



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.069-C, DE 2004 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Dispõe sobre atendimento diferenciado à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. SUELY CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas de habitação popular implementados ou financiados pela União, destinados à população cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, deverão prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Para fins de composição da renda familiar para aquisição da casa própria ou obtenção de empréstimo imobiliário referentes aos projetos habitacionais populares financiados com recursos da União ou parceria com outras instituições, poderá ser considerada a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada por mulher.

Art. 2º O Poder Executivo, quando da execução direta dos programas de habitação popular ou de parcerias com outros poderes ou com entidades da sociedade civil, deverá incluir a mulher chefe de família entre suas prioridades de atendimento.

§1º Na definição de normas e diretrizes do Programa, deverão ser previstas ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes e processos simplificados de inscrição e tomada e garantia de crédito.

§2º Na execução dos empreendimentos habitacionais populares construídos com recursos públicos por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, o Poder Público adotará medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher no processo de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

Art. 3º Para a execução dos projetos de habitação popular pelos sistemas de autoconstrução ou mutirão, o órgão responsável pelo projeto deverá, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, prestar assistência aos filhos no período em que as mães estejam trabalhando na construção das casas.

Art. 4º A mulher lactante deverá ter tratamento diferenciado, respeitados os intervalos para a amamentação, sem prejuízo do tempo a ser calculado para fins de recebimento do imóvel.

Art. 5º A mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela e que exija cuidados especiais terá direito a jornada reduzida de trabalho no projeto habitacional executado pelo sistema de autoconstrução ou mutirão.

Art. 6º Os contratos, convênios e outras formas de parceria entre a União e os beneficiários finais de programas de habitação de interesse social financiados com recursos do Estado deverão prioritariamente ser firmados em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda familiar e de seu estado civil.

§ 1º Os contratos a que se refere o *caput* podem ser de financiamento mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pela União.

§ 2º Em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar a nova realidade socio-econômica da população feminina aos seus direitos. Conforme divulgado em última pesquisa do IBGE, o número de mulheres responsáveis pelos domicílios aumentou 38% na década de 1990. Em 2000, este percentual já era de 24,9%. Segundo o mesmo IBGE, as mulheres estão assumindo este papel cada vez mais jovens, enquanto os homens responsáveis pelos domicílios estão envelhecendo.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (IBGE), no início da década de 1990, as mulheres representavam 35,5% da população economicamente ativa. Em 2001, este número chegou a 41,9%. Conforme a mesma pesquisa, as mulheres ainda estão em desvantagem, representando 55,8% da população desempregada; contra 44,2% de homens. Some-se a isto o fato de receberem remuneração cerca de 64% inferior à masculina.

O artigo da pesquisadora da Unicamp, Dr^a Elisabete Bilac, publicado no Boletim Mulher & Trabalho, chama atenção quanto à situação dos casais com filhos e as famílias monoparentais femininas colocando, de forma imediata, a importância do aumento do investimento público em creches e pré-escolas, não apenas pelo efeito sobre a educação infantil, como também pelos efeitos sinérgicos na diminuição das desigualdades de gênero em face do mercado de trabalho.

Essa nova realidade nos leva a considerar que, dentre as políticas públicas afirmativas para a questão de gênero a serem urgentemente executadas pelo Poder Público, deve ser incluída uma política específica para redução do déficit habitacional que considere e favoreça a mulher, principalmente a idosa, a deficiente física e a chefe de família, historicamente marginalizadas pelas condições sociais.

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo provocar a criação de uma ação afirmativa eficaz para a política habitacional,

promovendo inclusão social a partir do recorte de gênero e provocando o poder público a oferecer condições diferenciadas para as mulheres participantes dos projetos de habitação popular executados pelos sistemas de autoconstrução ou mutirão.

Nos últimos anos, aumentou substancialmente o número de mulheres chefes de famílias inscritas neste tipo de programa, passando várias horas do dia disponíveis dentro da obra. Elas enfrentam grandes dificuldades, tendo muitas vezes que se dividir em três jornadas de trabalho: o emprego (geralmente doméstico), o projeto de mutirão e a casa e os filhos. Nestes casos, é bastante comum que as mulheres deixem os filhos sozinhos em casa ou os levem para a construção; ambas situações de risco para as crianças. Há também as lactantes que deixam de amamentar por não existir tratamento diferenciado que possibilite a amamentação de seus filhos.

É objetivo ainda deste projeto que o tempo disponibilizado nos canteiros de construção possa ser também uma forma de capacitação para o trabalho, oferecendo acesso à correta execução das técnicas de construção (manuseio de argamassa, fixação de tijolos, conhecimentos básicos de pintura de parede, serviços de encanamento, jardinagem), bem como de construção e manutenção de hortas comunitárias. Além disso, os projetos podem desenvolver ações na área de saúde e da cidadania essenciais para o bem-estar básico das famílias que ali habitarão.

Pelas razões expostas, elaboramos esta proposição, que agora passará à apreciação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

Deputado Geraldo Resende
PPS/MS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Chegou-nos para exame a proposição do ilustre Deputado Geraldo Rezende que pretende obrigar a previsão de atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e portadoras de deficiência, em todos os programas de habitação popular implementados ou financiados pela União e destinados à população cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos. A proposta estabelece que, para fins de composição da renda familiar, poderá ser considerada a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada por mulher.

O texto prevê que o Poder Executivo, quando realizar diretamente programas de habitação popular ou em caso de parcerias com outros poderes ou com entidades da sociedade civil, deverá incluir o atendimento à mulher chefe de família entre suas prioridades. Prevê, também, que a definição de normas e diretrizes de cada programa deve incluir ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes e processos simplificados de inscrição e de tomada e garantia de crédito. Quanto à execução de empreendimentos habitacionais populares por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, a proposta requer a adoção de medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, permitindo a inserção da mulher no processo de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

Ainda quanto à execução de empreendimento de habitação popular por meio de sistemas de autoconstrução ou mutirão, a proposta prevê que se deve, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, prestar assistência aos filhos no período em que as mães estejam trabalhando na construção das casas. Deve ser conferido tratamento diferenciado à mulher lactante, respeitando-se os intervalos para a amamentação, sem prejuízo do tempo a ser calculado para fins de recebimento do imóvel. Por outro lado, a mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela deve ter direito a jornada reduzida de trabalho quando da execução de empreendimento habitacional por sistema de autoconstrução ou mutirão.

A proposição determina que os contratos, convênios e outras formas de parceria entre a União e os beneficiários finais de programas de habitação de interesse social financiados com recursos públicos devem ser firmados, prioritariamente, em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda familiar e de seu estado civil. Da mesma forma, em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

O Autor justifica sua proposta argumentando que é necessário ajustar a ação do Estado, por meio da implementação de políticas públicas, à nova realidade socioeconômica da população feminina, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos desse segmento da sociedade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório,

Deputado Zezéu Ribeiro

II – Voto do Relator

É bastante oportuna a preocupação do ilustre Autor, Deputado Geraldo Resende, com a situação das mulheres que, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), feita pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – em 2003, são responsáveis por cerca de 28% dos domicílios brasileiros. Ainda segundo nos informa a Síntese dos Indicadores Sociais 2004, feita a partir dos dados da PNAD, o número de famílias brasileiras chefiadas por mulheres cresceu quase 30% entre 1993 e 2003. Não obstante essa participação significativa, as mulheres chefes de família ainda não têm recebido a devida atenção no âmbito das várias políticas públicas implementadas pelo Poder Público.

Entre essas políticas públicas incluem-se, sem dúvida, aquelas voltadas para a redução do déficit habitacional em nosso País. Segundo estudo realizado pela Fundação João Pinheiro, baseado em dados do último censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a sociedade brasileira convive com uma carência de cerca de 6,6 milhões de novas moradias, sem contar os casos em que, embora a família disponha de um teto para morar, as condições de

habitabilidade são precárias. Montante muito expressivo desse déficit – cerca de 83% – é composto por famílias com renda inferior a 3 salários mínimos, as quais não conseguem ser atendidas pelos mecanismos convencionais de financiamento habitacional.

Diante desse quadro, o objetivo da proposta ora em exame é o de definir diretrizes de política habitacional a partir de um enfoque de gênero, que permitam às mulheres chefes de família participar, em condições diferenciadas, dos programas habitacionais implementados ou financiados pela União, particularmente aqueles que utilizam processos de mutirão ou autoconstrução, tradicionalmente voltados para a população de baixa renda.

Trata-se de objetivo bastante oportuno, mas entendemos que a proposta necessita de alguns ajustes para que possa receber a devida aprovação. Isso porque, em matéria de desenvolvimento urbano, que inclui habitação, saneamento e transportes urbanos, cabe à União definir diretrizes gerais, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal. Assim, não seria correto, numa lei federal, descer a detalhes de natureza operacional como, por exemplo, o critério para definição da composição da renda familiar, constante do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em exame.

Quer nos parecer mais adequada, portanto, a elaboração de um texto conciso, capaz de garantir o atendimento diferenciado por corte de gênero, sem incorrer em conteúdo que ficaria melhor inserido em normas programáticas. Dessa forma, optamos pela apresentação de um substitutivo, retirando aqueles dispositivos que não dizem respeito a uma norma geral, como deve ser a lei federal sobre o tema.

Deve-se mencionar que, a rigor, seria ideal que a idéia lançada por esta proposição pudesse ser incluída entre as diretrizes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), criado pelo Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de iniciativa popular, que recentemente foi aprovado por esta Casa. Entretanto, considerando que a proposição citada encontra-se atualmente no Senado Federal, onde aguarda apreciação, não seria possível, regimentalmente, promover a apensação deste projeto de lei ora em exame.

À vista do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o atendimento preferencial à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, voltados para a população de baixa renda, implementados ou financiados com recursos da União ou por ela geridos.

Art. 2º Os programas de habitação popular implementados ou financiados com recursos da União ou por ela geridos, destinados à população com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, devem prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família.

§ 1º Na definição de normas e diretrizes dos programas de que trata o *caput*, devem ser previstas ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes, bem como adotados processos simplificados de inscrição e de tomada e garantia de crédito.

§ 2º Quando os empreendimentos decorrentes dos programas de que trata o *caput* forem construídos em regime de autoconstrução ou mutirão deve-se:

I – adotar medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, de forma a permitir a inserção da mulher nos processos de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais;

II – prestar assistência, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, aos filhos das mães beneficiárias do programa, no período em que elas estiverem trabalhando na construção das unidades habitacionais;

III – conceder tratamento diferenciado à mulher lactante, respeitando-se os intervalos para a amamentação, bem como à mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela e que exija cuidados especiais, a qual tem direito a jornada reduzida de trabalho.

Art. 3º Os contratos e outras formas de parceria firmados entre o responsável pelos programas de que trata o art. 2º e os beneficiários finais devem ser firmados, prioritariamente, em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda familiar e de seu estado civil.

Parágrafo único. Em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.069/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto, Colbert Martins e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Custódio Mattos, João Magno, Maria do Carmo Lara, Pedro Fernandes, Zezéu Ribeiro, Gustavo Fruet e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, de autoria do Deputado Geraldo Resende, determina que, nos programas de habilitação popular, financiados com recursos da União e destinados a famílias com renda mensal de até três salários mínimos, devam receber atendimento preferencial as mulheres chefes de família, idosas ou portadoras de deficiência.

Propõe que, na execução dos programas, sejam previstas ações complementares de apoio às participantes, tais como: 1) simplificação dos processos de inscrição e de concessão de crédito; 2) capacitação da mão-de-obra feminina, nos empreendimentos habitacionais a serem realizados pelo sistema de autoconstrução e mutirão; 3) assistência aos filhos menores, no período em que as mães estejam trabalhando na construção das casas; 4) atenção diferenciada à mãe lactante, com intervalos para a amamentação, e à mãe de portador de deficiência, por meio de jornada reduzida.

Dispõe, ainda, que nesses contratos habitacionais seja, preferencialmente, dada a titularidade à mulher, independentemente de sua participação na renda familiar e do estado civil.

O Projeto já recebeu Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com Substitutivo, o qual promove maior adequação aos termos da Proposição, preservando o mérito.

Nesse sentido, determina primeiramente, o atendimento preferencial às mulheres chefes de família na aquisição de moradia em programas financiados com recursos da União e destinados à população com renda familiar de até três salários mínimos. Em segundo lugar, dispõe que sejam adotadas medidas complementares de apoio, tanto na questão burocrática, quanto, tratando-se do sistema de mutirão, na capacitação das mulheres para essa atividade, na prestação de assistência aos filhos menores e de atenção especial às lactantes e mães de portadores de deficiência. Por fim, propõe o Substitutivo que o contrato seja firmado em nome da mulher, prioritariamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

Conforme argumenta o nobre autor da Proposição, as estatísticas oficiais apontam uma situação de grande desigualdade para as mulheres na sociedade brasileira, especialmente nos campos do trabalho e da renda. Paradoxalmente, observa-se um crescente aumento do número de lares sob comando da figura feminina.

No mercado de trabalho, o desemprego atingi 55,8% das mulheres, enquanto que, para os homens, o percentual é de 44,2%. No item remuneração, a diferença é mais gritante, vez que as mulheres recebem 64% do que auferem os homens.

Por outro lado, o numero de mulheres que respondem pela chefia dos lares sofreu significativo crescimento, em 10 anos, passando de 24,9%, em 1990 para 34,3% em 2000.

Esse quadro evidencia o descompasso entre o aumento da responsabilidade das mulheres trabalhadoras e as reais possibilidade de obtenção de renda, em detrimento dos encargos na chefia da família.

Justifica-se, portanto, a adoção de medida compensatória, no âmbito da política habitacional, que conceda tratamento preferencial às mulheres de baixa renda na aquisição de imóvel residencial para uso da família.

Ressalta-se o apoio previsto para as mulheres chefes de família em projetos habitacionais que utilizam o sistema de mutirão. Importante a sua capacitação para as técnicas da construção, de modo que possam se envolver pessoalmente na defesa da moradia, a par da assistência aos filhos menores no período de trabalho no projeto, além de uma jornada diferenciada para as mães em fase de amamentação ou que tenham filhos portadores de deficiência.

Concordamos com o teor do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, órgão técnico que soube sintetizar as idéias básicas do Projeto de Lei, de modo a contemplar as trabalhadoras chefes de família com uma proposta legal compensatória, que busca combater a desigualdade de gênero que vigora no País.

Por essas razões, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputada SUELY CAMPOS.
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.069/2004, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Suely Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto, Jamil Murad, Milton Cardias e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, determina que os programas de habitação popular implementados pela União, destinados à população com renda igual ou inferior a

três salários mínimos, prevejam atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e portadoras de deficiência.

Também estabelece, entre outras disposições, a jornada reduzida de trabalho, no âmbito de projeto habitacional executado pelo sistema de auto-construção ou mutirão, para a mulher que tenha, sob sua guarda, filho portador de deficiência.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu propósito de adequar os direitos da população feminina à sua nova realidade sócio-econômica, captada em recente pesquisa do IBGE. Esta indica o aumento do número de mulheres responsáveis por domicílios.

A nova realidade impõe a necessidade da adoção de políticas para redução déficit habitacional, favorecendo a nova condição da mulher, especialmente a idosa e a deficiente física.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Suely Campos, também aprovou a proposição, com o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, a iniciativa do ilustre Deputado Geraldo Resende representa importante conquista social, ao estabelecer tratamento condizente à mulher chefe de família, no âmbito dos programas habitacionais desenvolvidos pela União, destinados à população de baixa renda.

Neste sentido, a exemplo da Comissão de Seguridade Social e Família, também apoiamos o parecer adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, cujo Substitutivo aperfeiçoa significativamente o texto da proposição.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a

proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos Arts. 32, X, h; e 53, II, do Regimento Interno, o que envolve avaliar sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, bem como o do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Seguridade Social e Família, não tem repercussão direta sobre a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por não resultar em elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas.

Suas disposições revestem-se de caráter meramente normativo, ao estabelecer tratamento diferenciado para mutuários de baixa renda, do sexo feminino, que tenham encargos de chefe de família, no âmbito de programas habitacionais, bem como a garantia de titularidade do bem patrimonial em seu nome.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/040, tampouco constatamos qualquer problema de adequação orçamentária e financeira nas proposições em análise, sobretudo pelo fato dessas não envolverem normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos.

De igual modo, não foram constatados problemas de admissibilidade do PL nº 3.069, de 2004, bem como do Substitutivo, em relação ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática. Assim, não nos cabe pronunciarmos sobre sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.069-B/04 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.069-B/04 nos termos do Substitutivo da CDU, de acordo com o parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Geraldo Thadeu, Júlio Cesar e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
